



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

LETICIA KELLY VIEIRA COSTA

**A ALTERAÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA E/OU DO ADOLECENTE PREVISTA
NA LEI Nº 12.318/10.**

ICÓ – CE

2023

LETICIA KELLY VIEIRA COSTA

**A ALTERAÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA E/OU DO ADOLESCENTE PREVISTA
NA LEI N° 12.318/10.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito obrigatório para obtenção de nota e conclusão de curso.

Orientador: Me. Norberdson Fernandes Silva

**A ALTERAÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA E/OU DO ADOLECENTE PREVISTA
NA LEI Nº 12.318/10.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito obrigatório para obtenção de nota e conclusão de curso.

Aprovado em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Norberdson Fernandes Silva
Centro Universitário Vale do Salgado

Prof. Meury Gardênia Lima de Araújo
Centro Universitário Vale do Salgado

Prof. Me. Gabrielly Araújo
Centro Universitário Vale do Salgado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 CONCEITO SOBRE A FAMÍLIA, A SUA FORMAÇÃO E AS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO	10
2.2 SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	12
2.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS	14
2.4 A LEGISLAÇÃO APLICADA À ALIENAÇÃO PARENTAL	15
2.4.1 A lei nº 12.318/10	15
2.4.3 Da Responsabilização Civil e Criminal e Medidas Aplicáveis ao Alienante.....	16
2.5 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E A APLICAÇÃO DA MEDIDA DO ART. 6º, INCISO V DA LEI 12.318/10	17
3 ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	18
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo de analisar os acórdãos que são apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da alienação parental com ênfase na aplicação da guarda compartilhada ou a inversão da guarda nos casos em que fiquem comprovada a alienação parental. A metodologia da pesquisa irá se desenvolver através da análise bibliográfica, quantitativa e qualitativa sobre a jurisprudência dos acórdãos no STJ, tem viés documental analisando a aplicação da Lei nº 12.318/10 e a sua posição doutrinária. O método usado será o a dedutivo partindo das situações gerais para obter o resultado de pesquisa, bibliográfica sendo utilizados livros de autores atuais, será também qualitativa partindo da importância das teorias e significados expostos e por fim será descritiva, e quantitativa, onde irá ser utilizado a metodologia baseada em números e métricas da quantidade de acórdão que será usado. A problemática a partir do art. 6º, inciso V da Lei nº 12.318/2010 determina a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão nos casos em que fiquem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que vise dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o genitor que seja alvo da alienação ou que estejam sendo impossibilitado de realizar o seu direito de convivência com o menor. A partir da análise dos acórdãos do STJ deseja se verificar os seguintes aspectos: Como está ocorrendo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça contidos nos acórdãos daquela corte sobre o tema?

Palavras-chaves: Alienação parental. Alteração da guarda. Lei Federal nº 12318/10.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the judgments that are presented by the Superior Court of Justice regarding parental alienation with emphasis on the application of shared custody or the reversal of custody in cases where parental alienation is proven. The research methodology is developed through bibliographical, quantitative and qualitative analysis on the jurisprudence of the judgments in the STJ, it has a documental bias analyzing the application of Law nº 12.318/10 and its doctrinal position. The method used will be the deductive one starting from the general situations to obtain the research result, bibliographical being used books of current authors, it will also be qualitative starting from the importance of the theories and exposed meanings and finally it will be descriptive, and quantitative, where the methodology based on numbers and metrics of the amount of judgment that will be used will be used. The problem from art. 6, item V of Law nº 12.318/2010 determines the change of custody to shared custody or its reversal in cases where typical acts of parental alienation are characterized or any conduct that aims to make it difficult for the child or adolescent to live with the parent that is the target of alienation or who are being unable to fulfill their right to live with the minor. Based on the analysis of STJ rulings, the following aspects are to be verified: How is the position of the Superior Court of Justice contained in the rulings of that court on the subject taking place? 318/2010 determines the change of custody to shared custody or its reversal in cases where typical acts of parental alienation are characterized or any conduct that aims to make it difficult for the child or adolescent to live with the parent who is the target of alienation or who are being unable to fulfill his right to live with the minor. Based on the analysis of STJ rulings, the following aspects are to be verified: How is the position of the Superior Court of Justice contained in the rulings of that court on the subject taking place? 318/2010 determines the change of custody to shared custody or its reversal in cases where typical acts of parental alienation are characterized or any conduct that aims to make it difficult for the child or adolescent to live with the parent who is the target of alienation or who are being unable to fulfill his right to live with the minor. Based on the analysis of STJ rulings, the following aspects are to be verified: How is the position of the Superior Court of Justice contained in the rulings of that court on the subject taking place?

Words-keys: Parental alienation. Guard change. Lei nº 12318/10.

1 INTRODUÇÃO

A família é uma instituição muito importante na formação e constituição dos valores éticos, morais e sociais dos seus membros. Porém, atualmente, é inegável que seu conceito vem sofrendo alterações em razão das transformações históricas e políticas. A família patriarcal é um modelo de família que tem o homem como chefe, contudo, tem sofrido diversas alterações entre os séculos XIX e XX, principalmente em decorrência do poder que a força feminina tem tomado nos últimos anos. Diante disso, é provável que esse sistema familiar tenha sido combatido pelo movimento feminista, nos anos 1970. (MATOS, 2013)

Assim, Vilasboas (2020) enfatiza que as alterações históricas e sociais da família tem dificultado bastante as relações entre os membros da família. Dentre essas relações afetadas é possível mencionar os processos de separação judicial, divórcio, dissolução de sociedade de fato, entre outros. Esses processos tornaram-se mais complicados quando se trata de fixar a guarda dos filhos menores de idade, pois na verdade, os filhos deveriam ser preservados de todos os desgastes acarretados pelo processo judicial. Na maioria das vezes, os mesmos passam a ser utilizados pelos genitores como troféus ou armas uzadas em favor de seus próprios interesses.

Para Oliveira e Williams (2021) são essas ações que originam o processo da Alienação Parental. Sendo definida como uma violência psicológica e identificada por uma disputa dos pais pela guarda de crianças em tribunais de justiça, havendo de certa forma a destruição da figura de um dos genitores com o propósito deliberado de obter a guarda dos filhos. Essa conduta vai de encontro com o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, o qual adota como princípio o da dignidade da pessoa humana, bem como também de encontro com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assume a responsabilidade de garantir a proteção e direitos de crianças e adolescentes, propondo-lhes o direito de viver e ser feliz no ambiente familiar.

Neste sentido, a alienação parental é uma maneira identificar a conduta do alienador, mudando a guarda da criança ou do adolescente, podendo assim a criança ter um novo guardião, a fim de reconstruir uma reaproximação do filho com o genitor(a). Assim, o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 12.318/10 traz a seguinte atribuição acerca da alteração da guarda da criança ou do adolescente:

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não,

sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. (Brasil, 2010, artigo 6º, inciso V, da Lei nº 12.318/10)

Com base nisso, Barroso e Abrantes (2021) enfatiza que a alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente que se encontra sob determinada situação. Além disso, ainda a é capaz de prejudicar o afeto existente nas relações familiares, principalmente entre os pais. A punição contra o legislador considera como abuso moral esta prática, devendo então, o mesmo sofrer-la mediante a comprovação deste ato. Para evitar que essas situações sejam evidenciadas, torna-se relevante que a guarda do menor seja compartilhada e os genitores saibam lidar de forma ética e respeitosa diante do cuidar.

Assim, por haver muitos casos onde o alienado passa por problemas na sua criação em decorrência da alienação causada no meio familiar, chegando a se perguntar se as palavras que ouviu de seu guardião é ou não é verdade, o que acaba lhe deixando sem saber o que fazer ou no que acreditar, e por conta de todas essas dúvidas cria um distanciamento como seu genitor. Procura-se trazer por meio dessa pesquisa como reflexão, as atitudes que estão sendo tomadas nos casos, cojitando investigar se estão sendo para o melhor desenvolvimento da criança no meio familiar. Neste sentido, entende-se que esta pesquisa assume um papel relevante neste cenário, visto que além de propor uma maior visão sobre estes casos por partes da sociedade e estudiosos sobre a temática, ainda é capaz de servir como base para a construção e produção de novos estudos acadêmicos e científicos.

Mediante isso, o objetivo geral deste estudo é analisar os acórdãos que são apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da alienação parental com ênfase na aplicação da guarda compartilhada ou a inversão da guarda nos casos em que fiquem comprovada a alienação parental. Enquanto objetivos específicos buscou-se extrair os resumos dos acórdãos do STJ sobre a alienação parental com a finalidade de elencar os acórdãos que apresentam em seu teor a previsão de aplicação do art. 6º, inciso V, da Lei nº 12.318/10; averiguar a aplicação da alteração de guarda nestes casos verificando a aplicação dos ditames do referido artigo e verificar as decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dando ênfase nos acórdãos que tratam da alienação parental, procurando ainda verificar se a mudança da guarda do alienado está sendo aplicada de acordo com os ditames da Lei nº 12.318/10.

A metodologia adotada pelo presente estudo foi desenvolvida através da análise bibliográfica, com natureza quantitativa e qualitativa sobre a jurisprudência dos acórdãos no

STJ, com viés documental analisando a aplicação do art. 6. V da lei nº 12.318/10 e a sua posição doutrinária. Sendo utilizado o método dedutivo o qual partiu das situações gerais, obtendo resultados pertinentes à pesquisa bibliográfica. Fazendo ainda uso de materiais como livros de autores atuais, com análise baseada em números e métricas da quantidade de acórdão usados. Assim, a pesquisa bibliográfica se trata quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. (PRODANOV E FREITAS, 2013)

A pesquisa quantitativa considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzirem números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão etc.). Diferentemente do tipo de pesquisa anterior, a pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. (PRODANOV E FREITAS, 2013)

Para se chegar aos resultados da pesquisa, buscou-se desenvolver a análise bibliográfica que se deu a partir da coleta de dados extraídos do livro da Maria Berenice Dias que conceitua a Alienação Parental na ocorrência de narração de fatos maliciosos, que não ocorreram ou que não aconteceram da forma descrita com o intuito de afastar o menor do genitor.

Contudo, diante do objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho expressa que o art. 6º, inciso V da Lei nº 12.318/2010 determina a alteração da guarda especial para guarda compartilhada ou sua inversão nos casos em que fiquem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que vise dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o genitor que seja alvo da alienação ou que estejam sendo impossibilitado de realizar o seu direito de convivência com o menor.

A partir da análise do acórdão do STJ deseja-se verificar os seguintes aspectos: Como está ocorrendo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) contidos nos acórdãos daquela corte sobre o tema?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO SOBRE A FAMÍLIA, A SUA FORMAÇÃO E AS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A família é considerada um grupo social complexo que traz em seu contexto uma série de conceitos, crenças, valores, princípios, regras e práticas diretamente relacionadas às mudanças que ocorrem na sociedade, e que busca se adaptar e manter sua resistência mesmo diante de tantas transformações históricas e políticas. (NASCIMENTO, 2015)

Segundo Farias (2004), o Dicionário Aurélio traz alguns conceitos acerca do termo família, atribuindo em sua definição o “conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela; conjunto formado pelos pais e pelos filhos; conjunto formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e eventuais descendentes: conjunto de pessoas que têm ancestral em comum; conjunto de pessoas que vivem na mesma casa”.

Segundo Facó e Melchiori (2007), o conceito relacionado ao termo família sofre modificações de acordo com a concepção da sociedade, o tempo e sua estrutura social, essas modificações acontecem através das influências acarretadas pelos acontecimentos sociais. Com base nisso, o autor classifica a família em quatro categorias:

“(a) família nuclear: composta de pai, mãe e filhos ou apenas os genitores; (b) família extensiva: inclui além dos pais e filhos, outros parentes como avós, tios, primos; (c) família extensiva ampliada: foram listados os parentes, além de amigos e empregada doméstica; (d) família extensiva ampliada incluindo animais: nesta categoria, além dos parentes, amigos e empregada doméstica são incluídos os animais de estimação”. (Facó e Melchiori, 2007, p.127)

Contudo, Costa (2019) aborda que há muitos questionamentos em relação ao conceito de família, que vão desde a família constituída homem e mulher consagrados pelo casamento, até o conceito mais atual que é da família pela afetividade. A evolução da sociedade trouxe consigo mudanças significativas nas organizações familiares, nos dias atuais o fim dos relacionamentos tornou-se uma prática costumeira, nesse aspecto, há uma preocupação quanto a guarda dos filhos. Com o decorrer do tempo o casamento que era formada entre as famílias como meio político de conseguir lucros em meio a sociedade, passou a se tornar um casamento, onde a família a ser constituída por um meio de afetividade entre o casal, se tornando algo comum em meio a sociedade.

Neste contexto, Vilasboas (2020) considera que contemporânea possui diversas configurações, sendo que não é possível defini-la a partir de um único conceito. De um modo geral, o termo “família” pode ser compreendido a partir do entendimento acerca de um agrupamento humano, cuja formação pode acontecer por meio de duas ou mais pessoas, com ligações relacionadas aos aspectos biológicas, legais, afetivas ou ancestrais e que, viveram ou convivem na mesma casa, não exercendo apenas suas funções enquanto membros constituintes de uma família, mas mantendo relações afetivas e socializações.

No entanto, Facó e Melchiori (2007) enfatizam que a família é uma instituição relevante para o processo de socialização, é nesta entidade que os integrantes exercem a cidadania, atingem o desenvolvimento individual e grupal de seus membros independentemente dos arranjos apresentados ou das novas estruturas que vêm se formando. Sua dinâmica é própria, afetada tanto pelo desenvolvimento de seu ciclo vital, como pelas políticas econômicas e sociais. De acordo com “as mudanças econômicas, políticas, sociais e culturais ocorridas ao longo dos tempos, a sociedade está sendo obrigada a reorganizar regras básicas para amparar a nova ordem familiar”. (Facó e Melchiori, 2007, p.127)

Em relação a isso, a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 226 verifica-se que a família é a base da sociedade e que terá proteção especial do Estado Brasileiro, sendo reconhecida para tanto também a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. (BRASIL, 1988)

Contudo, segundo Dias (2022) a família era formada entre o homem e a mulher onde não existia a possibilidade de divórcio entre eles, a não ser que o homem quisesse; por sua vez os filhos que eram tidos entre o casal eram considerados legítimos, e os filhos que eram tidos fora do casamento não eram considerados, eram vistos como filhos ilegítimos que não tinham nenhum direito à herança. A igualdade entre os filhos passou a ser princípio forte do direito de família, sendo disposto pelo Código Civil em seu art. 1.596: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Diante do avanço da legislação nacional foi inaugurado pelo §6º do art. 226 que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio. Apontando o seguinte artigo: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Sobre isso, é pertinente enfatizar que por meio do divórcio e da aplicação da Lei 13.058/2014 a guarda compartilhada é o instituto prioritário, preferencial e obrigatório visando a manutenção do convívio entre o(s) filho(s) e genitores.

Em relação a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê ainda em seu

art. 19 que é direito a criação e educação dos menores em seio de sua família, o artigo in retro preleciona que: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Logo, o divórcio é causado pelo afetivo que acaba entre os pais, ocasionando várias vezes pelo conflito entre o casal, tendo o divórcio acabado, ambos os pais querem ficar com a criança ou adolescente, ocasionando uma disputa sobre quem vai ficar com os filhos, por conta disso procura-se atender primeiramente os interesses do filho, procurando um método de dele poder ficar com ambos os genitores.

Assim, segundo Silva e Almeida (2021) a dissolução do relacionamento não pode se estender aos filhos, outrossim, é que há um pré-conceito de que a guarda é exclusiva da mãe o que é um engodo. A guarda unilateral é a mais frequente e, no entanto, a guarda que melhor atende aos interesses dos filhos é a compartilhada, pois ambos genitores possuem o poder familiar e participam da convivência dos filhos o que reflete positivamente na vida da criança e do adolescente.

2.2 SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme estabelece Sousa (2010), a Alienação Parental é uma situação vivida frequentemente nas famílias brasileiras. Segundo o autor, o termo genérico Alienação Parental se trata de quando um dos genitores difama o outro genitor para a criança, cuja finalidade é refletir na criança e o seu genitor o processo de afastamento ou sessação da relação entre ambos, a criança assim perdendo a proximidade que tinha com a pessoa difamada, e passando a querer se distanciar-se do mesmo.

“Refere-se ao ato de afastar e excluir o pai ou mãe do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até à inveja, passando pelo ciúme e à vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho, uma espécie de 'moeda de troca e chantagem” (Sousa, 2010, p. 09).

A alienação parental tem conceituação no art. 2º da Lei 12.318/10, vejamos:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause

prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. (BRASIL, 2010, p. 03)

Assim, Dias (2022) aborda que nesse mesmo passo, Maria Berenice Dias conceitua a alienação parental na ocorrência de narração de fatos maliciosos, que não ocorreram ou que não aconteceram da forma descrita como o intuito de afastar o menor do genitor. A alienação parental também pode ser feita pelos avós, ou outros parentes, também podendo ser feita por pessoas próximas ou responsáveis pela criança. Muitas vezes a pessoa não percebe que está cometendo a alienação por meio das suas atitudes e palavras, porém, mesmo assim, está atribuindo adjetivos negativos capazes de destruir a integridade moral do outro.

Meidante a este tipo de situação, configurando-se uma atitude maliciosa e com o advento da Lei 12.318/10 foi possível a interpretação e aplicação de medidas punitivas ao alienador, pois em seu art. 2º, parágrafo único foi descrita nos incisos condutas que podem configurar a alienação parental.

“Art. 2º. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
II - dificultar o exercício da autoridade parental;
III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço”. (BRASIL, 2010, p. 03)

O rol acima é exemplificativo e ajuda ao interprete da lei em conjunto com a incidência do caso concreto e das provas colhidas verificar existência ou não de alienação parental. A criança não pode ter nenhuma dificuldade na manutenção da convivência com seu genitor, não deve ter impedimento por conta do guardião, muito menos ser exposto a inverdade que são ditas em seu desfavor, para que assim enfraqueça o vínculo afetivo. Para garantir essas condições é colocado no artigo 227, caput da Constituição Federal que a criança deve ser colocada a salvo que qualquer negligência sofrida:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e à comunidade, além de colocar a salvo em toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 2010, p. 45)

Contudo, Oliveira e Williams (2021) destaca a importância de se manter uma relação saudável e equilibrada entre os pais e pais e filhos. Que essa relação seja baseada no respeito mútuo e na preocupação com o bem-estar da criança. O diálogo aberto e sincero entre as partes é uma ação fundamental para que se evite a evidência da alienação parental. Contudo, é ainda relevante considerar a guarda compartilhada como uma forma de prevenir a alienação parental e suas consequências na vida de seus filhos. A guarda compartilhada proporciona uma convivência equilibrada entre pais e filhos e reforça os laços parentais entre vocês.

2.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS

O psiquiatra norte-americano Richard Gardner, definiu na década de 80, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como sendo um distúrbio infantil, que acometeria o público menor de idade, cujas causas desse distúrbio encontra-se na disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (GARDNER, 2001).

Diante disso, Oliveira e Willames (2011) afirma que a criança acaba por sofrer negligência dos seus genitores, mesmo quando esses deveriam proporcionar um ambiente onde estivesse salvo de qualquer negligência cometida por eles, mas garantindo à criança o direito à vida, à saúde, à estudar, tendo respeito e liberdade pra fazero que estiver com vontade. A síndrome da alienação parental se trata da difícil aceitação que conviveu e o amor que tinha entre o casal chegou ao fim, e pelo cônjuge não está preparado sobre o outro cônjuge iniciar a separação entre eles, causa pensamentos de abandono, de depressão, raiva e de traição, o que acaba impulsionando o cônjuge até pensamentos de vingança em relação ao outro.

“Quando um dos cônjuges não consegue aceitar a separação ou tem dificuldade de lidar com essa situação de rompimento, acaba por dar início a um processo de vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Nessas situações, o filho passa a ser usado como um meio de atingir o ex-parceiro. Isso se configura em Alienação Parental”. (Oliveira, 2011, p. 12)

No entanto, Matos (2013) afirma que em decorrência desse sentimento o guardião que está com a guarda da criança, vendo o genitor querer ficar próximo da criança, tenta afasta a criança dele, onde a criança acaba por pegar os sentimentos de seu guardião para si, acabando se afastando do genitor, por conta de achar que o mesmo é o causador de tudo o sentimento que o seu guardião tem.

“A alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. (MONTE, 2010, p. 19)

Segundo Matos (2013) o outro genitor acaba por ser visto como o culpado, tanto pelo guardião como pela criança, onde iram tenta se afastar do mesmo, e não manter contato com ele. A síndrome da alienação parental são vistas de maneiras diferentes pois para acontecer a alienação parental e preciso que ocorra a síndrome da alienação parental. Sendo destacada a síndrome de alienação parental, sendo as sequelas emocionais que são apresentadas pelas crianças que são vítimas da alienação parental, sendo um dos sintomas mais encontrados nas crianças são ansiedade, estão agressivas, deprimidas e nervosas, em casos mais graves como transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e as vezes cometem suicídio. Conforme Brasil (2015), o filho que sofre a alienação parental vivencia algumas questões conturbadortas no decorrer da vida, o que pode-se afirmar que:

“o filho alienado pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente”. (BRASIL, 2015, p.01)

Portanto, a Lei nº 12.318/2010 traz algumas formas exemplificativas de alienação parental e suas consequências, orientando as medidas cabíveis a serem tomadas. Caso for constatada a prática de alienação parental, o genitor culpado poderá ser submetido a sanções, tais como pagamento de multa, podendo, ainda, ser advertido, perder a guarda do filho, ou até mesmo ter suspensa sua autoridade parental sobre o filho.

2.4 A LEGISLAÇÃO APLICADA Á ALIENAÇÃO PARENTAL

2.4.1 A lei nº 12.318/10

A lei número 12.318/10 foi criada no dia 27 de agosto de 2010 com o intuito de impedir a pratica da alienação com crianças e a adolescentes, pretendendo que o guardião

possa ser punido pelo ato de alienação, e fazendo que retorne à aproximação com o seu genitor que foi deixado de lado. Na atualidade a lei 12.318/10 é composta por onze artigos, que procuram através deles aplicar multas ao alienante ou a ter a sua guarda retirada, seguindo o conceito sobre os atos de alienação parental, tendo as decisões tomadas por um juiz, onde cada processo que contenha casos de alienação parental com um de menor passa a ser tornar um caso com prioridade.

Por conta do crescimento de casos sobre a alienação parental no meio jurídico, onde o guardião que está responsável pela criança acaba impedindo da criança ou do adolescente a ficar a ter contato com seu outro genitor, a legislação procurou a fazer com que o guardião passe por medidas de punições, para poder diminuir os atos de alienação com a criança. A prática da alienação parental é feita, geralmente, pelo genitor que está com o filho a maior parte do tempo e, por isso, a criança acaba tendo maior (e mais íntima) relação de dependência e fidelização com este. (REVISTA CONSTITUCIONAL, 2016)

Sendo ela não só composta de instrumentos jurídicos com também tem em seu incluso pessoas da área da psicologia, que iram dar uma atenção maior a criança, ajudando ao meio jurídico a verificar o grau de como está a integridade psicológica da criança, como consta no artigo 5, parágrafo 1.

“Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contragenitor”.

Para Oliveira e Williams (2021) a lei está visando não e fazer com que alienação parental, cesse e sim com que os casos possam diminuir, e fazer com que a criança e ou adolescente que sofreram de atos de alienação por conta de seus genitores, possam ter uma vida saudável, diminuindo os seus problemas físico e emocional, podendo ter uma vida normal na sociedade.

2.4.3 Da Responsabilização Civil e Criminal e Medidas Aplicáveis ao Alienante

Os atos típicos de alienação parental, ou uma conduta que possa dificultar a

convivência da criança com o outro genitor, poderá ser decorrente de responsabilidade civil ou criminal, feita pelo juiz, onde o mesmo irá tentar inibir os feitos causados pela alienação, usando o que está previsto na lei 12.318/2010.

“Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental”.

Assim, a melhor maneira encontrada na lei, para que a criança possa ficar com ambos os pais, seria o inciso V, pois ele determina que poderia haver a alteração da guarda da criança para guarda compartilhada, podendo assim a criança ficar com ambos os pais. (OLIVEIRA e WILLIAMS, 2021)

2.5 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E A APLICAÇÃO DA MEDIDA DO ART. 6º, INCISO V DA LEI 12.318/10

A aplicação das medidas aplicáveis para a conduta da alienação, aplicada pelo juiz iram inibir ou atenuar seus efeitos, podendo assim ser alterada a sua guarda para guarda compartilhada, ou sua inversão.

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”.

Após ter sido alterada a guarda da criança ou do adolescente, poderá ser definido uma quantidade de dias durante a semana para ficar com cada um, dos genitores. A guarda

compartilhada fica bem melhor para a criança por conta de se tratar de ser um lugar de harmonia, recebendo afeto de ambos os pais, do que num ambiente onde passa por manipulações de um de seus pais. Garantir à proteção da criança e do adolescente, assegurando o direito a convivência familiar saudável, melhor dizendo, do direito do infante de conviver com seus familiares em harmonia, recebendo afeto, carinho e atenção, sem que haja chantagem, provocação ou tentativas de vingança. (DINIZ, 2018, p. 169)

3 ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O primeiro acórdão, de número 1900762, trata-se de um emenda de agravo interno no recurso especial de direito de família e processo civil de uma ação de modificação de guarda e declaratória de alienação parental, que procura ser concedido o provimento do recurso o qual o órgão competente se nega a decidir sobre o provimento do de menor, sendo feita uma reunião para decidir o agravo interno se vai ser negado ao STJ a competência para processar para julgar as conexões de interesses do menor. Sendo decidido pelos ministros negar o provimento do recurso, por unanimidade dos votos do STJ.

O segundo acórdão, de número 1964098, refere-se a uma emenda penal e processo penal de agravo regimental. No agravo em recurso especial com ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, que procurando amostra a falta de impugnação por parte da Corte por não ter sido reconhecido o agravo especial interposto, pela parte do agravante ter deixado de impugnar nas razões do agravo, haver incidência de um dos óbices ventilados por parte da Corte a qual inadmiti o recurso especial, onde não foi comprovado indícios de alienação parental, e procurando que a Corte Superior tomasse uma decisão sobre a envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual, praticados longe das testemunhas. A decisão tomada pelo Ministério do Superior Tribunal de Justiça foi negar provimento ao agravo regimental, por parte da unanimidade dos voto.

O terceiro acórdão, de número 1843720, se trata de uma ementa de agravo regimental no recurso especial de homicídio qualificado, procurando demonstrar a existência de alienação parental, que a parte do réu em seu ambiente familiar e em sociedade demonstra desvio de natureza comportamental, tendo a ausência de cuidado com seus filhos, onde deixava os seus filhos aos cuidados dos coautores do crime. A decisão tomada por parte do Ministério do Superior Tribunal de Justiça foi negar o agravo regimental, por unanimidade dos votos.

O quarto acórdão, de número 1859228, definido por uma emenda de recurso especial

civil da infância e juventude de uma modificação de guarda em ação ajuizada por tios paternos em face de tios maternos, onde os tios paternos alegarão que os tios maternos os atuais guardiões estavam cometendo alienação parental, onde procuravam retirar a criança da guarda da criança da guarda dos seus atuais guardiões, que convive com eles desde os seus 5 anos de idade, desde 2014, por não existir nos laudos periciais a configuração da prática de alienação parental, o Ministério do Superior Tribunal de Justiça negou o agravo regimental, por unanimidade dos votos.

No quinto acórdão, de número 614446, referente a uma emenda de agravo regimental no habeas corpus, estupro de vulnerável e condenação, relatando a condenação do paciente, que com base nas provas orais recolhidas demonstrou a molestar sexualmente seu filho, onde demandaria o reexame do material, o que não pode ser cabível por parte do habeas corpus, tendo o agravo improvido, o Ministério do Superior Tribunal de Justiça negou o provimento do agravo regimental, por unanimidade dos votos.

No sexto acórdão, de número 550132, o qual refere-se a uma emenda de habeas corpus, se trata de um advogado, que pediu a vítima uma médica que ajudasse a lavrar laudo, contrário ao interesse do seu cliente do paciente em processo de alienação parental, para que fosse possível ajudar o seu cliente, complicando a vida da declarante, que seja demandado um novo exame fático-probatório, e denegado o habeas corpus, pelo voto dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

O sétimo acórdão, de número 160102, trata-se de uma ementa de agravo interno de conflito negativo de competência de uma ação de alienação parental, se trata de um conflito sobre a competência do foro competente para julgar as medidas de tutela de interesses, a natureza competente absoluta que admite prorrogação, manifestando o sentido de prevalecer guardado as peculiaridades de cada caso, não tendo o recurso provido por unanimidade dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

No oitavo acórdão, de número 1654111, se trata de uma ementa de recurso especial civil e processual civil família de guarda compartilhada, se tratando por não poder ter a implementação da guarda compartilhada entre os genitores, por não ter todos os requisitos exigidos pela Corte cumpridos, tendo a modificação dos direitos de visita ampliados podendo o pai passar mais tempo com sua filha de menor, tendo por unanimidade dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça., dar o provimento do recurso especial.

O nono acórdão, de número 1078699, referente a uma ementa de um agravo regimental de recurso especial penal de estupro de vulnerável, não podendo o STJ decidir a qualificação das provas, em vista da absolvição do agravante, devendo ser mantida intacta a decisão

tomada, em vista por unanimidade dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo regimental.

No décimo acórdão, de número 898302, se trata de uma ementa civil de agravo interno de recurso especial de direito de visitação de filho menor, se tratando da necessidade de fixação de estreates para o caso de descumprimento da ordem judícia, pela ausência de preceitos legal violados, por unanimidade dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo.

No décimo primeiro acórdão, de número 992812, referente a uma ementa penal de agravo regimental em recurso especial de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, nulidade, tendo que a perícia psicológica deveria ser realizada por peritos especializados em alienação parental, concluindo a inexistência de indícios de alienação parental não precisando de reexame, e negado provimento ao agravo regimental por parte dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça

No décimo segundo acórdão, de número 352516, se trata de uma ementa penal de agravo regimental em embargos de declaração em agravo em recurso especial de estupro de vulnerável, e apontado preceito federal violado em seu recurso especial, e inviável ser alterado o entendimento da inexistência de alienação parental, e negado o provimento do agravo regimentar por unanimidade dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

No décimo terceiro, acórdão de número 1330172, se trata de uma ementa do processo civil da ação de reconhecimento e dissolução de união estável de instauração de incidente de alienação parental, se trata de um reconhecimento de uma dissolução de união estável atribuída desde 2010, discutindo o possível recurso cabível para reconhecimento de pratica de alienação parental, não sendo admitido a interposição de um recurso por outro podendo ser feita a interpretação apenas pelo próprio recorrente, sendo negado o provimento do recurso especial, por parte dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

No décimo quarto acórdão, de número 108689, o qual refere-se a uma ementade embargos de declaração de conflito de competência, omissão, contradição e inexistência de uma ação de modificação de guarda, não e encontrado discrepância de entendimento acerca da competência para julgamento da ação de modificação de guarda, a detentora da guarda se mudou para outra comarca, e por conta disso o pai ajuizou a modificação da guarda, por conta da guardiã mudar de endereço com frequência, tendo o intuído de desfocar artificialmente o feito, e rejeitado os embargos de declaração por unanimidade dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

O décimo quinto acórdão e último, de número 94723 referente a uma ementa de um

processual civil de conflito positivo de competência do menor, se tratando de uma ação originária, proposta regularmente no foro da residência do de menor, onde o detentor da guarda altera o seu domicílio, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça decidem por unanimidade conhecer sobre o conflito de competência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada a partir do tema proposto no presente trabalho visou analisar os acórdãos que são apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da alienação parental com ênfase na aplicação da guarda compartilhada ou a inversão da guarda nos casos em que fiquem comprovada a alienação parental. Do mesmo modo, extrair todos os resumos dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a alienação parental que apresentam em seu teor a previsão de aplicação do art. 6º, inciso V, da Lei nº 12.318/10.

Diante disso, notou-se ser importante que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), possa ter uma dedicação maior sobre o apuramento dos casos de crianças menores que estão passando por alienação parental em entre os seus familiares, procurando refletir se a decisão esta sendo tomada para o melhor desenvolvimento do de menor no seu melhor familiar, se a decisão tomada se enquadra nos preceitos do artigo 12318/10.

Contudo conclui-se que no exame feito dos acórdãos que somente foi encontrado apenas um acórdão que equivale a 2,25 % dos quinze acórdão que segue com as medidas de conter a lei 12318/10 sobre a alienação parental e que determine a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão da criança ou do adolescente. Vale ressaltar que nos outros acórdão encontrado em sua maioria foi casos onde os de menores estavam sendo cuidados por outras pessoas que não são os seus genitores ou algum familiar, eram deixados de maneira alienada ao cuidado de compassas dos seus genitores que estão no meio do crime.

Um dos maiores impasses encontrando foi que e poucos casos do STJ sobre os acórdão que citasse a troca da guarda da do de menor, sendo citado apenas em dois, onde a pedido a requisição por parte dos tios paternos a requisição da troca da guarda do de menor aos tios maternos, e um caso de demanda da guarda compartilhada, apos ser consedido o divorcio aos seus genitores, e a deficiencia de por parte do STJ de fazer uma investigação mais minuciosa nos casos onde era relatado que o de menor estava passando por abuso sexual.

Desta forma chega-se a uma conclusão que o Superior Tribunal de Justiça esta a apresentar uma falta de atenção em casos que cita que o de menor esta passando por abuso sexul por parte de um dos seus genitores, onde e feito pedido novamente para o ser feito o reexame da decisão tomada pelo STF, em relação da troca da guarda ou o pedido da guarda compartilhada entre os genitores, o Superior Tribunal de Justiça esta prestando uma atencao maior para como o de menor, se a troca vai ser um beneficio ou se vai acabar ocorrendo a perda do vinculo afetivo apos a troca da guarda. A solução a ser inserida e uma tenção maior

nos casos relatados com abuso sexual causados com os o de menor por conta da guarda compartilhada entre os genitores, procurando um meio que nao possa afetar tanto no decorrer da sua vida.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Joselito Abrantes. **Alienação parental**. Disponível em: <<http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83>> Acesso em: 25 de abril de 2022.
- BARROSO, L. C. S.; ABRANTES, J. S. **Alienação parental uma abordagem jurídica das sanções prevista na Lei 12.318/2010**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP - RCMC, Vol.03, nº01. Disponível em: <periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83#:~:text=Resumo%20%20presente%20artigo%20tem%20por%20finalidade%20abordar,a%20vítima%20e%20consequências%20jurídicas%20para%20os%20alienadores%3F>. Acesso em 30 de junho de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.318 de 2010. Lei de alienação parental**. Brasília – DF. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 25/04/2022.
- COSTA, Vanessa Manetti. **Guarda Compartilhada**. SÃO MATEUS – ES. 2019. <<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/165/Mon%20Vanessa%20Manetti%20Costa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 de jun. 2022.
- Curso De Direito Civil Brasileiro - Vol. 1 - **Teoria Geral Do Direito Civil** - 35ª Ed. 2018. Disponível em: <<https://www.livrariaph.com.br/procurar-por-area/civil/manual-de-direito-das-familias-14a-edicao-2021-maria-berenice-dias>>. p.412. Acesso em: 25/04/2022
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Disponível em: <<https://www.livrariaph.com.br/procurar-por-area/civil/manual-de-direito-das-familias-14a-edicao-2021-maria-berenice-dias>> . p.412. Acesso em: 25/04/2022.
- DINIZ, MARIA Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro** - Vol. 1 - Teoria Geral Do Direito Civil - 35ª Ed. 2018. Disponível em: <<https://www.saraiva.com.br/curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-35-ed-2018-9919295/p>> Acesso em: 15/06/2022.
- FACO, V. M. G. **Famílias de zona rural e urbana: características e concepções de adolescentes**. Bauru, 2007. 130 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem). Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2007. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf#:~:text=família%20representa%20o%20espaço%20de%20socialização%2C%20de%20busca,ou%20das%20novas%20estruturas%20que%20vêm%20se%20for-mando>>. Acesso em: 01 de julho de 2023.
- FARIAS, C. C. **Direito Constitucional à Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-Maio 2004. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 01 de julho de 2023.
- GARDNER, R. **Basic facts about the parental alienation syndrome**. 2001. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html>. Acesso em: 01 de julho de 2023.

HACHEM, Daniel Wunder. **Revista de investigações constitucionais**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48534> na pag.131>. Acesso no dia 15/06/2022.

JUSBRASIL. **Artigo 19 da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasil. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618045/artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 25 de abril 2022.

JUSBRASIL. **Artigo 226 da Constituição Federal de 1988**. Brasil. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

JUSBRASIL. **Artigo 227 da Constituição Federal de 1988**. Brasil. 2021. Cc <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

MARTINS, Karine Nogueira. **Família e patriarcado : reflexões a partir da formação sócio histórica brasileira**. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/3373>> Acesso em: 25 de abril de 2022.

MATOS, G. A. Alienação parental e suas implicações jurídicas. ABDFAM, PUC-SP – 2013. **Disponível em:** <<https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%25c3%25a7%25c3%25a3o+parental+e+suas+implica%25c3%25a7%25c3%25b5es+jur%25c3%25addicas>>. **Acesso em: 30 de junho de 2023.**

NASCIMENTO, M. L. **Proteção e negligência pacificando a vida de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Ed. Lamparina; 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/pnr7XZk3BHd8dzwK3V3wQtd>>. Acesso em: 01/07/2023.

OLIVEIRA1, R. P. WILLIAMS, L. C. A. **Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico (2nd ed.)**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <[https://www.scirp.org/\(S\(351jmbntvnsjt1aadkposzje\)\)/reference/referencespapers.aspx?referenceid=2489633](https://www.scirp.org/(S(351jmbntvnsjt1aadkposzje))/reference/referencespapers.aspx?referenceid=2489633)>. Acesso em: 01 de julho de 2023.

SILVA, M. V.; ALMEIDA, A. I. H. V. **Alienação Parental: os direitos humanos fundamentais e as garantias da criança e do adolescente à luz da Constituição Federal de 1988**. Revista JusFARO. 2021. Disponível em: <<https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/download/386/313>>. Acesso em: 01 de julho de 2023.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez Editora, 2010. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8325>>. Acesso em: 01 de julho de 2023.

VILASBOAS, L. C. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. Revista Artigos.Com, Salvador-BA, VOL.13, 2020. Disponível em:<<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>>. **Acesso em: 30 de junho de 2023.**